



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.157 - ES (2015/0094345-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RENAN SANTOS NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* rebateu a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando a complexidade do feito e a quantidade de denunciados, que se encontrariam aguardando audiência de instrução e julgamento aprazada para 29/06/2015.

4. Nos autos do HC 288.656/ES, correlato ao presente, impetrado em favor de *corrê*, foi constatado o encerramento da instrução processual, atraindo a aplicação à espécie do teor da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

5. Ainda que verificada a demora ocorrida no recebimento da denúncia, a manutenção da medida cautelar se encontra amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, membro de organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na favela Vila Vitória, na região de Cobilândia, Vila Velha/ES, com o qual foi apreendida quantidade e variedade expressiva de entorpecentes.

6. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.157 - ES (2015/0094345-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENAN SANTOS NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente em 20/06/2013 e denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006.

Indeferido o pleito de liberdade provisória, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Informa o impetrante que avivou anterior *habeas corpus* perante este Tribunal, cujo pleito restou negado.

Alega que, não obstante a determinação constante no acórdão proferido por esta Corte nos autos do *mandamus* anterior no sentido de se imprimir maior celeridade na instrução processual, o feito pouco se movimentou, evidenciando o excesso de prazo.

Afirma que a denúncia, ofertada em 20/02/2013, só foi recebida em 12/02/2015, sendo que a audiência de instrução foi marcada para 29/06/2015.

Sustenta que não obstante a gravidade do delito, a complexidade da causa e a quantidade de envolvidos, a demora no encarceramento do paciente é evidente e configura patente constrangimento ilegal.

Argumenta que o acusado é primário, de bons antecedentes e que o Juízo de primeiro grau apontou de forma genérica os vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que os fundamentos trazidos no julgamento do pedido de liberdade provisória não são aptos a suprir a deficiência de motivação adotada no decreto construtivo.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que possa aguardar o deslinde do seu processo em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 523/524).

Informações prestadas às fls. 532/534.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 539/544).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.157 - ES (2015/0094345-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpre considerar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

In casu, o paciente foi denunciado com outros comparsas, no dia 20/02/2013, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, todos da Lei n. 11.343/2006. Na peça acusatória, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de todos os acusados. Em 18/04/2013 houve aditamento à denúncia (fls. 287/290).

O Juiz da 5ª Vara Criminal da Serra/SE, acolhendo a representação ministerial, decretou a segregação provisória do paciente e dos demais denunciados para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, por meio de decisão datada de 18/06/2013. Eis o teor do decreto construtivo (fls. 467/474):

A prova da existência da infração penal e de indícios suficientes de autoria exurgem das circunstâncias verificadas antes e durante o trâmite da Operação Madrugada, medida cautelar sigilosa de interceptação telefônica devidamente autorizada por este Juízo, capazes de imputar aos acusados a prática do tráfico de entorpecentes e associação para tal fim.

Através da referida operação, foi possível não apenas a identificação dos ora acusados, mas também as suas atribuições dentro da organização criminosa investigada.

Conforme consta dos autos da cautelar em apenso, ABIMAEL controla uma boa de fumo na favela conhecida como Vila Vitória, na região de Cobilândia, Vila Velha/ES, entretanto, controla seu comércio ilegal através de telefone, vez que escondido na região sul do Estado.

Para tanto, conta com o auxílio de várias pessoas, dentre as quais destacam-se THIAGO, ANDERSON e RENAN.

Durante as investigações, foi confirmada a chegada de um carregamento de drogas oriundo do Estado do Mato Grosso, através de uma mulher de prenome Meire, no dia 30.09.2012.

Da rodoviária de Vitória, Meire entra em contato com THIAGO, que a orienta a seguir para o bairro de Cobilândia, em Vila Velha/ES. Posteriormente, na madrugada do dia 01.10.2012, THIAGO entrega a droga para RENAN para que este possa guardá-la.

Com base em tais informações, policiais lotados na DETEN identificaram a residência em Cobilândia onde as drogas estavam sendo guardadas, ocaisão em que apreenderam três adolescentes e aproximadamente 44 Kg (quarenta e quatro quilos) de maconha, 03 Kg (três quilos de crack), 01 Kg (um quilo) de cocaína,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

180 (cento e oitenta) papелotes de cocaína, mais de 1300 (mil e trezentas) pedras de crack embaladas para venda, 81 (oitenta e uma) buchas de maconha e munições.

Em outra ocasião, foram interceptados diálogos entre RENAN e ABIMAEL de que a drogas que estava na favela estaria acabando, tendo este dado o comando para que fosse adquirido mais 01 Kg (um quilo) de crack para abastecer a boca de fumo, tendo a droga sido entregue pelo fornecedor do mesmo dia, 25.10.2012. No dia 26.10.2012, ANDERSON informa a ABIMAEL que já embalou metade da droga e a enviou a favela, para não parar as vendas. Posteriormente, naquele mesmo dia, policiais do DETEN identificaram o local onde o entorpecente esta sendo endolado, culminando na prisão em flagrante de ANDERSON, WNADERSON e DARLENE, além de aproximadamente 450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de crack, 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) pedras de crack e 01 (um) revólver cal. 38.

Após a prisão do trio, ABIMAEL e THIAGO lamentam-se, entretanto, descobrem que havia sobrado certa quantidade de droga que, após ser resgatada, restou apurado tratar-se de 1000 (mil) pedras de crack.

Com base nas investigações, restou apurado que THIAGO e ABIMAEL seriam uma espécie de sócios no tráfico de drogas, tendo como braços direitos RENAN e ANDINHO, bem como contando ainda com a colaboração de WANDERSON, DARLENE e MARCUS VINÍCIUS para realizar as "correrias", cortar, endolar drogas, etc.

Ao meu, entendo que suas condutas ilícitas restaram claramente demonstradas nos autos da "Operação Madrugada" em apenso [...].

[...]

Dessa forma, continuando em liberdade, os Acusados por certo darão continuidade à empreitada criminosa, em especial à traficância e delitos correlatos, razão pela qual entendo que suas liberdades poderão comprometer a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida em 12/02/2015 (fls. 450/454).

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

Ao rebater a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal *a quo* ressaltou a complexidade do feito e a quantidade de denunciados, que se encontrariam aguardando audiência de instrução e julgamento aprazada para 29/06/2015.

Em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, verifica-se que o feito corre em segredo de justiça e, das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 532/534) não é possível extrair maiores esclarecimentos acerca do andamento do feito.

No entanto, conforme bem referiu o Ministério Público Federal em seu parecer opinativo (fls. 543/544):

"[...] o acórdão hostilizado dá conta de que a marcha processual tem entrave na complexidade do feito (desmantelamento de engenhosa organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializada no tráfico ilícito de entorpecentes) e da pluralidade de réus (vinte e quatro, sendo alguns residentes fora do distrito da culpa – fls. 69), fundamentos que, como demonstram os precedentes supramencionados, encontram guarida na jurisprudência dessa Corte Superior.

Sob outro enfoque, há de se atentar para o fato de que, consoante notícia o próprio impetrante, a audiência de instrução está designada para data próxima (29/09/2015), não sendo razoável que, depois de dois anos à disposição da Justiça, seja o paciente, agora, posto em liberdade.

Com efeito, em análise do HC 288.656/ES, correlato ao presente, impetrado em favor da corré TAÍS DOS SANTOS FERREIRA, foi constatado o encerramento da instrução processual nos autos da presente ação penal, de n. 0035001-83.2012.8.08.0048, aplicando-se à espécie o teor da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

E ainda que verificada a demora ocorrida no recebimento da denúncia, verifica-se que a manutenção da medida cautelar se encontra amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, membro de organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na favela Vila Vitória, na região de Cobilândia, Vila Velha/ES, com o qual foi apreendida quantidade e variedade expressiva de entorpecentes, conforme se verifica do decreto constitutivo acima transcrito.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0094345-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.157 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029810520138080048 00048870920158080000 00066478220148080014
00124715120138080048 00201122720128080048 00362102920128080035
124715120138080048 201122720128080048 29810520138080048
362102920128080035 48870920158080000 66478220148080014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RENAN SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: FABRICIO REINOSO
CORRÉU	: CLAYTON SOLIDADE MIGUEL
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	: PEDROLINO BATISTA RUFINO
CORRÉU	: APOLIANE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: DENZENIL GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURICIO DE JESUS CAMARGO
CORRÉU	: NILVANDRO DAVIS LIMA
CORRÉU	: TAÍS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: WAGNER DE SOUZA VENTURA
CORRÉU	: KARINE DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: ABIMAEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO SILVA TEIXEIRA
CORRÉU	: ANDERSON AMÁRIO
CORRÉU	: WANDERSON DA SILVA MADURO
CORRÉU	: DARLENE DOS SANTOS COUTINHO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DIAS PEREIRA
CORRÉU	: VILMAR JUNIOR ANTUNES DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS BOLZAN BARBOSA
CORRÉU	: PATRICIO BASILIO RIBEIRO
CORRÉU	: HALAX DE NADAI FIDENCIO
CORRÉU	: RODOLFO BENICIO BATISTA MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: GILSON JUNIOR SILVA LOYOLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.